

INSC. ESTADUAL: 15.705.919-7 CNPJ: 32.967.822/0001-32 RECURSO CONTRA A DECISÇÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OSCAR SOUZA DE CARMO JÚNIOR.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2021/669799

EDITAL DE LICITAÇÃO: Nº 002/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO DO ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO DE ITUPIRANGA-PA, LOCALIZADO NA RUA HOMERO DE SOUZA Nº 01, BAIRRO CENTRO.

A INOVAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE EDIFICIOS EIRELI-EPP, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n° 32.967.822/0001-32, com sede à Rodovia PA 144, n° 02A, Km 04, Bairro Atalaia, CEP: 68721-000 - Salinópolis-PA, vem, perante V. Exa., INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou e classificou a proposta da empresa AFL ENGENHARIA EIRELI, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir, de modo que a decisão da V. Comissão quanto ao julgamento da proposta seja modificado, pelos fundamentos técnicos e jurídicos a seguir apresentados.

TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade deste Recurso. tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a participante para opor recurso administrativo, teve início no dia 03/11/2021, quando foi lavrada Ata de Sessão de Pública em comento, abrindo prazo para a interposição de recurso pelas empresas interessadas, permanecendo, portanto, íntegro.

DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Ocorre que a Comissão de Licitação se equivocou em alguns aspectos do processo licitatório e deixou passar algumas considerações desacertadas a respeito da habilitação e da classificação da proposta da empresa AFL ENGENHARIA EIRELI, que em síntese são:

- Não apresentação das planilhas contendo os Encargos Sociais;
- Apresentação da Certidão Judicial Cível Positiva; e
- Não credenciamento do representante legal.

DAS RAZÕES DA REFORMA

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir:

1. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

Os custos com encargos sociais e trabalhistas, conforme legislação em vigor, geralmente são expressos como

um percentual incidente sobre os salários. A Licitante, primeira colocada, deixou de apresentar a composição dos encargos sociais e com isso o órgão fica impossibilitado de analisar os gastos relativos às contribuições constantes na composição de Leis Sociais.

No entendimento sintetizado pela Súmula TCU nº 258, as composições de custos unitários e o detalhamento de Encargos Sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia. -- de adital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso



CNPJ: 32.967.822/0001-32 INSC. ESTADUAL: 15.705.919-7

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão 'verba' ou de unidades genéricas." (Grifo nosso)

2. CERTIDÃO JUDICIAL CIVEL POSITIVA

"Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo." (Grifo nosso)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Desta forma, a empresa AFL ENGENHARIA EIRELI, não cumpriu o disposto no item 4.5.1 do Edital, quando apresentou a Certidão Judicial Cível Positiva.

"4.5.1 -Certidão Negativa de Falência ou Concordata, expedida pelo(s) Distribuidor(es) da Justiça do domicílio da sede da empresa;"

3. NÃO CREDENCIAMENTO DO REPRESENTANTE LEGAL

"3.6.2-Para o Credenciamento deverão ser apresentados os seguintes Documentos abaixo:

- a) Tratando-se do Representante Legal: o instrumento constitutivo da empresa na forma da Lei, quando for o caso, devidamente registrado no órgão competente, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- b) Tratando-se de Procurador: a procuração por instrumento público ou particular da qual constem os necessários poderes para formular verbalmente lances, negociar preços, firmar declarações, desistir ou apresentar as razões de recurso e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame; acompanhada do correspondente instrumento de constituição da empresa, quando for o caso, que comprove os poderes do mandante para a outorga."
- "4.2.1 g)—Procuração Pública ou Particular passada pela licitante, assinada por quem de direito, outorgando ao seu representante poder para responder por ele e tomar as decisões que julgar necessárias, durante o procedimento da habilitação e abertura das propostas, inclusive poderes para recorrer e renunciar a interposição de recursos administrativos. É necessário o reconhecimento de firma no caso de instrumento particular. A falta do documento previsto neste item não inabilita a licitante, ficando, porém, impedido o representante não credenciado de qualquer interferência no processo licitatório;" (Grifo nosso)

Na Ata de Sessão Pública da licitação em comento, o Sr. Eduardo da Cruz Souza não é credenciado para representar a empresa AFL ENGENHARIA EIRELI, contrariando os itens 3.6.4 e 3.6.5 do Edital. Entretanto, a Ata em diversos consiões da voz ativa ao Sr. Eduardo de tal modo que ele interfere no processo licitatório. É possível verificar



CNPJ: 32.967.822/0001-32

INSC. ESTADUAL: 15.705.919-7

Nota-se que o Sr Eduardo teve voz ativa na hora que foi perguntado, na fase de habilitação, se algum licitante tinha algum questionamento a fazer, demonstrado que o Edital não foi seguido.

Não obstante, a empresa AFL ENGENHARIA EIRELI não encaminhou, na sua documentação de Habilitação, procuração pública ou particular outorgando ao seu representante poder para responder por ele e tomar as decisões que julgar necessárias, contrariando o Edital no seu item 4.2.1, letra g.

DO PEDIDO

Desta maneira, pedidos que o recurso interposto pela recorrente, **para dar-lhe provimento**, desclassificando a proposta da empresa **AFL ENGENHARIA EIRELI**, com base na análise feita acima e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/1993.

Salinopolis – PA, 09 de novembro de 2021.

MANOEL FERREIRA DA SILVA NETO

CPF: 873.520.792-20 REPRESENTANTE LEGAL